Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12302/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9406/2016
PROTOCOLO	: 1683633
ÓRGÃO	: FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS.
INTERESSADOS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 494/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016
CONTRATADO	: GILBERTO VITORIO AUSANI - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMETÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR
VALOR DO OBJETO	: R$ 202.057,23
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 494/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 04/2016, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS e a empresa GILBERTO VITÓRIO AUSANI - ME., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise ANA-DFE – 8181/2019 (fls. 193-197) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 494/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-16689/2019 (fls. 196) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º c/c art. 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4921/2017, constante no processo TC/MS-9407/2016 (fls. 09/15), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade.**

O contrato nº 494/216 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	202.057,23
Valor do acréscimo (aditamento)	23.655,51
Valor final da contratação	225.712,74
Empenhos Emitidos	242.436,91
Anulação de Empenhos	(-) 79.469,25
Empenhos Válidos	**162.967,66**
Comprovantes Fiscais	**162.967,66**
Pagamentos	**162.967,66**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 494/2016 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno.

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC